

Acórdão: 16.571/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110759-96
Impugnante: M S A Mineração Serra dos Aimorés Ltda.
Proc. S. Passivo: Adailton Fernandes Almeida/Outros
PTA/AI: 01.000142535-32
Inscr. Estadual: 668.784257.00-11
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado a realização de prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas sem recolhimento do imposto devido. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prestações de serviços de transportes rodoviário de cargas, sem recolhimento do imposto devido. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 55, inciso XVI e 54, inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 508 a 516, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 520 a 526.

Às fls. 529 a 532, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário, intimando a Impugnante a ter vistas dos autos, a qual se manifestou às fls. 648 a 656. O Fisco volta a se manifestar (fls. 657 a 659), ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

Da Preliminar

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

Do Mérito

A Fiscalização constatou que a Autuada promoveu Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas sem o recolhimento do ICMS devido no período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Da análise da peça impugnatória verificamos que os argumentos de defesa não refutam efetivamente a irregularidade apontada nos autos.

A Impugnante alega que os veículos envolvidos no transporte pertencem à empresa, não ocorrendo, por isto, fato gerador do imposto.

Acrescenta, ainda, no decorrer da sua defesa que houve ocorrência de erros no trabalho fiscal e que as prestações de serviço realizadas estavam em conformidade com as regras constantes da legislação tributária estadual.

Cumpre-nos inicialmente salientar que, de acordo com a documentação carreada aos autos pelo Fisco, restou caracterizado que os veículos envolvidos nas prestações de transporte não pertencem à empresa autuada, sendo por este motivo devido o ICMS.

Quanto aos erros questionados pela Impugnante, os mesmos foram parcialmente reconhecidos pelo Fisco que reformulou os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 529 a 532.

Assim, restou constatado que as prestações de serviços de transporte das mercadorias de propriedade da Impugnante foram realizadas por transportadores autônomos, os quais não estavam inscritos no Cadastro de Contribuintes de nosso Estado, sem o devido recolhimento do ICMS incidente nestas prestações, sendo tal responsabilidade atribuída à Autuada, na qualidade de remetente da mercadoria, por força do disposto no artigo 37, do RICMS/96, in verbis:

“Art. 37- Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.”

Portanto, legítimas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, uma vez que a Autuada promoveu prestações de serviço de transporte sem pagamento do imposto e sem constar nas notas fiscais o valor relativo ao ICMS devido, além de não ter apresentado os documentos dos veículos comprovando que seriam pertencentes à própria empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 529 a 532 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/10/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACREJ

CC/MG